



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397340-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC, é agravado KELER ALBERTO DE ALMEIDA TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39277

Agravo de Instrumento nº 2397340-94.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa

Agravante: Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda S/c Sinec

Agravado: Keler Alberto de Almeida Tavares

Juíza 1ª Inst.: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre vínculo empregatício do executado, visando eventual penhora de percentual de seus rendimentos.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, estabelece a impenhorabilidade de salários, salvo exceções.

4. Jurisprudência do STJ admite flexibilização para penhora de percentual dos salários, desde que resguardadas as verbas essenciais à subsistência do devedor e sua família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para autorizar a expedição de ofício ao INSS.

Tese de julgamento: 1. A flexibilização da impenhorabilidade de salários é admitida em casos excepcionais. 2. A expedição de ofício ao INSS é medida adequada para verificar a possibilidade de penhora de rendimentos.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 833, IV e §2º.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 20 que, nos autos da execução de título extrajudicial que move contra **KELER ALBERTO DE ALMEIDA TAVARES**, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de vínculo empregatício do executado.

Sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra que trata da impenhorabilidade das verbas salariais, autorizando a penhora de percentual da remuneração do devedor que não prejudique sua subsistência, nem de sua família. Afirma que todas as medidas existentes para a localização de bens e valores em nome do devedor já foram adotadas, restando infrutíferas, de modo que necessária a penhora de percentual dos rendimentos dos executados para a satisfação do débito. Aduz, ainda, que não se pode negar, de plano, o acesso a informações originadas pelo INSS, até porque a eventual impenhorabilidade dos vencimentos dos executados serão objeto de apreciação posterior.

Pugna pelo provimento recursal, para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que o órgão preste informação sobre a existência de eventual vínculo empregatício do agravado ou de eventuais benefícios previdenciários concedidos em seu favor.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I – Respeitado o entendimento da D. Magistrada singular, o recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A impenhorabilidade dos salários foi instituída, portanto, como forma de manutenção da subsistência do devedor e de sua família. Excepcionalmente, referidas verbas são penhoráveis para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como em se tratando de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, consoante preconiza o §2º do art. 833 do CPC/2015.

É certo, contudo, que a jurisprudência mais recente do C. STJ admite a flexibilização da regra do art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, **resguardadas as verbas**

imprescindíveis à sua manutenção e a de seus dependentes¹.

Assim, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta como forma de o executado impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente, cabe ao Magistrado, em juízo de ponderação de valores, a ser exercido em cada caso concreto, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a própria efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, **caracterizada hipótese excepcional que autoriza a expedição de ofício ao INSS com vistas à obtenção de informações acerca existência de vínculo empregatício do agravado e, posteriormente, se o caso, a penhora de parte dos rendimentos do executado.**

Com efeito, trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial em que busca o credor o recebimento da quantia de R\$18.993,65 devida a título de prestação de serviços de ensino.

No curso do processo, iniciado em 2017, foram realizadas as pesquisas de praxe na tentativa de localização de bens do executado, sem sucesso.

Nesse passo, conclui-se que as medidas adotadas foram insuficientes, até o momento, para a solução do débito.

Por sua vez, a expedição de ofício ao INSS

¹ Nesse sentido: EREsp nº 1.582.475/MG, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018.

possibilitará ao Juízo a obtenção de informações acerca da existência de vínculos empregatícios do agravado, o que poderá embasar eventual penhora de percentual de seus vencimentos, salientando-se a **inviabilidade de, desde logo, se determinar o percentual do salário, vencimentos ou proventos do devedor sobre o qual a constrição deverá recair**, na medida em que tal análise deve ser feita **caso a caso**, a fim de serem resguardadas as verbas imprescindíveis à manutenção do devedor e seus dependentes, certo que **ainda não se tem sequer notícia da existência de vínculo empregatício do devedor**, nem mesmo requerida a penhora de percentual dos vencimentos dos devedor.

De rigor, portanto, o provimento do recurso, para autorizar o envio de ofício ao INSS a fim de se apurar a existência de vínculo empregatício atual dos agravados.

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator